



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000073/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.517 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRRF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente BANCO BANERJ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea resta configurada quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, retifica a sua declaração de débito tributário a fim de noticiar a existência de diferença a maior do débito, cuja quitação se dá concomitantemente. Desta forma, ambos os requisitos (retificação da declaração e pagamento) devem estar presentes para a configuração da denúncia espontânea (Resp nº 1.149.022/SP).

Eventual pagamento de débito tributário desacompanhado da retificação da declaração não enseja a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, não devendo ser excluída a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 105/112 interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 94/99, que não deu provimento à Impugnação, decidindo por manter integralmente o lançamento.

O auto de infração de IRRF, fls. 20/24, condenou o RECORRENTE no valor histórico de R\$ 134.068,94 (já incluída a multa de ofício de 75% e os juros de mora) ante a insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, competência de 11/2004 e 12/2004, cujo pagamento foi efetuado através de denúncia espontânea em 06/2005, acrescido dos juros de mora, contudo sem a multa de mora.

O fisco entendeu que a conduta do contribuinte viola o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e procedeu com a ação fiscal que culminou no auto de infração objeto da presente demanda. Assim, considerou que, do total recolhido em atraso pelo RECORRENTE, parte referiu-se ao valor principal devido, parte referiu-se à multa de mora de 20% e parte referiu-se aos juros, o que culminou com um débito no valor do principal devido, objeto do auto de infração (demonstrativos às fls. 23/25).

Da Impugnação

Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ das razões apresentadas Impugnação, fls. 58/70, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Que efetuou o recolhimento do IRRF em atraso, acrescido dos juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da RFB;

Que o art. 138, do CTN, à exceção dos juros de mora, não exige nenhum outro ônus sobre o contribuinte que, espontaneamente, denuncia seu débito e, conseqüentemente, tem sua responsabilidade excluída pela infração cometida;

Que referido comando legal visa privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda e pagam seus tributos mesmo que vencidos sem terem sofrido qualquer tipo de fiscalização; e

Que, por tais razões, resta evidente a ilegalidade da imposição da multa.”

Para embasar suas alegações, juntou aos autos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, dentre os quais destaca-se o voto preferido pelo Ministro Ari Pargendler nos autos do Recurso Especial nº 16.672/SP e os entendimentos da Câmara

Superior de Recursos Fiscais proferidos nos Acórdãos nº CSRF/02-0:379, j: 24.11.92 e nº ° CSR17/03-2.643, j. 1 6:06.97, além de vasta doutrina.

Da Decisão da DRJ

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, na decisão assim emendada (fls. 94/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O recolhimento extemporâneo de tributos deve ser efetuado acrescido da multa de mora e dos juros calculados com base na taxa Selic, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões a autoridade julgadora entendeu ser lítica a exigência da multa moratória, considerando que continua vigente o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e afastar sua aplicação seria reconhecer sua inconstitucionalidade, o que não é permitido na seara administrativa.

Na visão da autoridade julgadora, o art. 138 do CTN deve ser interpretado em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 134, bem como no art. 161, ambos do CTN, que distinguem as penalidades de caráter moratório daquelas de natureza compensatória, e que o art. 138 apenas afasta a incidência deste último tipo de multa.

Afirmou também o Parecer Normativo CST nº 61/79 respalda o entendimento, e que tal interpretação também é defendida pelo CARF (Acórdão nº 201-81587, de 07/11/2008) bem como pelo STJ (EREsp 643309 / DF, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 200510068990-9).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 07/06/2010, conforme AR de fls. 104, apresentou o recurso voluntário de fls. 105/112 em 05/07/2010. Em suas razões, reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O RECORRENTE foi intimado da decisão em 07/06/2010 e apresentou o presente recurso voluntário em 05/07/2010, sendo plenamente tempestivo, razão pela qual passo a analisa-lo.

A questão controversa gira em torno da interpretação conferida ao disposto no art. 138 do CTN. A autoridade lançadora e a DRJ interpretam a norma restritivamente, defendendo que o CTN apenas exclui a incidência da multa de ofício, ao passo que o RECORRENTE alega que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito.

Defende a RECORRENTE que o art. 138 do CTN expressamente determina que, nos casos de denúncia espontânea, a mesma deve ser acompanhada apenas do pagamento do tributo e dos juros de mora, de forma que nenhum encargo punitivo seja aplicado ao contribuinte que opta por denunciar.

Alega também o RECORRENTE que tal norma deve ser interpretada sistematicamente com o disposto no art. 161 do CTN que estatui que o “*crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.*”

Pois bem, ainda em 2010, o STJ, em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), pacificou seu entendimento sobre a matéria, na decisão a seguir ementada, proferida nos autos do Resp 1.149.022/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008) 4. **Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.***

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, anobase 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)

Da mesma forma entende este Egrégio Conselho, conforme demonstrado pelo Acórdão nº 3302-004.451 da 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. O Ilustríssimo Conselheiro Walker Araújo, nos autos do acórdão supracitado, faz relevante ressalva quanto à pacificação do tema, inclusive sendo reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *in verbis*:

A respeito disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional lavrou os Pareceres PGFN/CRJ nºs 2.113 e 2.124, de 10 de novembro de 2011, aprovados pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda consoante despachos publicados em 15 de dezembro

*de 2011, os quais, amparados em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, admitem, respectivamente, inexistir diferença entre multa moratória e multa punitiva, vez que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea e que a **denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento fiscal), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente**. Em consequência, tais pareceres recomendam sejam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais correspondentes, desde que inexistam outro fundamento relevante.*

Assim sendo, em 20 de dezembro de 2011 foram lavrados os Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, que declaram que ficam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante “com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistem diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional” e “nas ações judiciais que discutam a caracterização da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”, nessa ordem.

Contudo, na presente lide, entendo que não restou caracterizada a ocorrência da denúncia espontânea. De acordo com o documento de fl. 07, o RECORRENTE apresentou em 30/06/2005 a relação de débitos que reconhece serem devidos, seguidos das respectivas características, como código do tributo, período de apuração, valores, etc.. Ao mesmo tempo, efetuou o pagamento de tais débitos (fls. 53/56).

Contudo, de acordo com o documento de fl. 17, apesar de os pagamentos se confirmarem nos sistemas da Receita Federal, em resposta à intimação da fiscalização, o RECORRENTE afirmou que os débitos pagos em atraso não foram informados em DCTF (fl. 13).

Assim, considerando que a RECORRENTE não retificou a DCTF a fim de incluir nelas os débitos reconhecidos posteriormente, com base no entendimento proferido pelo Ministro Luiz Fux no RESP anteriormente citado (julgado sob o rito dos recursos repetitivos), entendo que não deve ser aplicado ao presente caso o benefício da denúncia espontânea, haja vista que não foram cumpridos todos os requisitos exigidos para tanto. Consequentemente, os débitos pagos em 29/06/2005 deveriam sofrer a incidência da multa de mora, razão pela qual deve subsistir o presente lançamento.

Processo nº 19740.000073/2008-21
Acórdão n.º **2201-004.517**

S2-C2T1
Fl. 136

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator